Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-4703/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4762/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1409342 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | JUN ITI HADA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 42/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADO (A)** | : | JUSSARA GOMES DIAS - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA PARA A MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 48.000,00 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES INSERTAS NA LEI FEDERAL N. 8666/93, BEM COMO, NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos o **procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº. 42/2013,** celebrado entre o **Município de Bodoquena** e a empresa **Jussara Gomes Dias - ME,** cujo objeto foi a contratação de prestador de serviço para a execução de reparos mecânicos e serviço de mão de obra mecânica para a manutenção de máquinas pesadas da Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana do Município de Bodoquena, no valor de R$ 48.000,00.





A análise da equipe técnica (ANP – 5ICE – 5389/2013 – peça virtual nº 18) assinala que o processo licitatório e a formalização contratual se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (PAR – MPC – GAB. 6 DR. TMV-5769/2013 – peça virtual nº 19), o *parquet* emitiu parecer pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

**É O RELATÓRIO.**

**DAS RAZÕES DE DECIDIR:**

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite, foi encaminhado a esta Corte de Contas com os documentos obrigatórios e indispensáveis previstos no artigo 38 da Lei Federal nº. 8666/93[1], quais sejam: Edital do Pregão Presencial nº. 06/2013 e

[1] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;





respectivos anexos (peça virtual nº 07); comprovante das publicações do resumo do Edital e comprovante da publicação do resultado da licitação (peça virtual nº 17); cópia das propostas e dos documentos que a instruem (peça nº 11); parecer técnico-jurídico (peça virtual nº 12); minuta de contrato (peça virtual nº 07).

Quanto ao prazo para encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, verifica-se que o responsável observou o prazo previsto no artigo 1º, inciso I da IN/TC/MS nº. 34/2010[2]

No que tange à formalização do contrato, denota-se que seu instrumento fora devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Bodoquena, cumprindo dessa forma, à exigência prevista no Art. 60, *caput*[3], da Lei n.º 8.666/93.

Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[4] do diploma legal

---

XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação.

[2] Art. 1º Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:
I – cópia dos contratos e outros instrumentos hábeis que o substituir previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 firmados, provenientes dos procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 15(quinze) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecidos nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa nº 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores, bem como eventuais termos aditivos;

[3] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;





supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação – preâmbulo do contrato; ao objeto do contrato e seus elementos característicos – cláusula segunda; ao regime de execução, amparo legal – cláusula primeira; documentos aplicáveis – cláusula sexta; do valor – cláusula terceira; do prazo de vigência – cláusula sétima; do crédito pelo qual correrá a despesa – cláusula décima; assim como os direitos e obrigações das partes – cláusula oitava; e penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades e hipóteses de rescisão contratual – cláusulas décima primeira e décima segunda.

Quanto ao dever inerente à Administração Pública de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, tal exigência foi cumprida em 07 de fevereiro de 2013, conforme se vê na peça virtual nº 17 dos autos, portanto, em consonância com o prazo prescrito no parágrafo único do Art. 61 da Lei n.º 8.666/93, que prevê a publicação em até vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura.

Por fim, em observância ao estatuído no artigo 60 da Lei nº. 4320/64[5], o Ordenador de Despesas procedeu à devida reserva orçamentária para a presente contratação, conforme se afere da Nota de Empenho constante nos autos na peça virtual nº 16.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO:**

---

VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[5] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.





**I -** Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do **procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº. 42/201,** celebrado entre o **Município de Bodoquena** e a empresa **Jussara Gomes Dias - ME,** para a contratação de serviços de mão de obra mecânica para a manutenção de máquinas pesadas da Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana do Município de Bodoquena, no valor de R$ 48.000,00;

**II –** Após, remeta-se o processo à equipe técnica da 5ª ICE para a análise da execução financeira.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 06 de maio de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)